



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.103.432 - MG
(2017/0122910-8)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : OSVAIR DE MOURA SILVA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO VELOSO PINTO - MG106392
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. **SÚMULA 7/STJ**. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO PELO EMPREGO DE ARMA. FALTA DE APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA DO EFETIVO USO DA ARMA.

I - As instâncias ordinárias, apreciando detalhadamente as provas produzidas nos autos, concluíram pela caracterização do delito de roubo majorado. Na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal **a quo**, como pretende o recorrente, demandaria o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância, haja vista o óbice da **Súmula 7/STJ**.

II - A Terceira Seção desta Corte, quando do julgamento do EREsp n. 961.863/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento no sentido de que, para a incidência da causa especial de aumento prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, mostra-se **prescindível a apreensão e realização de perícia na arma** utilizada na prática do crime de roubo, desde que seja comprovada a sua utilização na prática delituosa por outros meios de prova.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.103.432 - MG
(2017/0122910-8)**

AGRAVANTE : OSVAIR DE MOURA SILVA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO VELOSO PINTO - MG106392
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental nos embargos de declaração no agravo em recurso especial interposto por **OSVAIR DE MOURA SILVA** contra decisão de fls. 475-485, que acolheu os embargos de declaração para conhecer do agravo e, com isso, **conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Consta dos autos que o agravante foi condenado pelo MM. Juízo de primeiro grau, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, à pena de 5 **(cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 33 (trinta e três) dias-multa** (fls. 240-252).

Irresignados, a defesa e o Ministério Público interpuseram apelações, com vistas à reforma da sentença condenatória. No Tribunal de origem, o recurso da defesa teve negado o provimento, e o do Ministério Público foi provido tão somente para reconhecer a majorante do emprego de arma de fogo, **sem alteração no quantum da pena imposta ao agravante** (fls. 359-375).

Sobreveio recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, no qual se sustentou violação aos arts. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; 59 e 157, § 2º, inciso I, ambos do Código Penal, aos argumentos de que:

a) art. 386, inciso VII, do CPP:

(i) *“o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais contrariou dispositivo de lei federal, qual seja, o inciso VII, do artigo 386, do Código de Processo Penal, ao manter a decisão de primeira instância, na qual, o Juízo primevo sustentou a condenação do ora Recorrente tão somente no depoimento isolado da vítima, frise-se, sem qualquer plausibilidade ou elemento seguro para condenação, bem como, em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confissões extrajudiciais, frise-se, possivelmente obtidas por meio de tortura, ensejando, data vênia, a revalorização legal da prova.” (fl. 384);

(ii) “[a]qui, como na apelação aviada ao Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, não se está discutindo a validade dos depoimentos da vítima, mas, sim, a fragilidade e valoração dos mesmos diante da total ausência de provas que os corroborem” (fl. 392);

(iii) “não existem elementos autorizadores da condenação ou mesmo hábeis à sustentar o édito condenatório. Ora, o recorrente não foi reconhecido pelas vítimas como integrante daquela dupla criminosa que praticara o delito em apuração” (fl. 392).

b) art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal:

(i) “nenhuma prova concreta foi acostada aos autos comprovando o emprego da arma de fogo, restando, assim, isolada a versão apresentada pela vítima nos autos” (fl. 393);

(ii) “impõe-se registrar que estando prejudicada a aferição da potencialidade ofensiva da arma, não há como capacitá-la como apta a ofender a integridade física de alguém” (fl. 393) e que “a comprovação do emprego de arma de fogo não pode se basear tão somente nos depoimentos da vítima, eis que, atualmente é comum a ocorrência da prática do delito de assalto com simulação do emprego de arma de fogo, corroborando a tese de que não há prova nos autos acerca do emprego de arma de fogo” (fl. 395).

No presente agravo regimental, a defesa repisa as razões do recurso especial e pugna, ao final, pela apresentação do recurso ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.103.432 - MG
(2017/0122910-8)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : OSVAIR DE MOURA SILVA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO VELOSO PINTO - MG106392
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. **SÚMULA 7/STJ**. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO PELO EMPREGO DE ARMA. FALTA DE APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA DO EFETIVO USO DA ARMA.

I - As instâncias ordinárias, apreciando detalhadamente as provas produzidas nos autos, concluíram pela caracterização do delito de roubo majorado. Na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal **a quo**, como pretende o recorrente, demandaria o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância, haja vista o óbice da **Súmula 7/STJ**.

II - A Terceira Seção desta Corte, quando do julgamento do EREsp n. 961.863/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento no sentido de que, para a incidência da causa especial de aumento prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, mostra-se **prescindível a apreensão e realização de perícia na arma** utilizada na prática do crime de roubo, desde que seja comprovada a sua utilização na prática delituosa por outros meios de prova.

Agravo regimental desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente agravo não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Nas razões do recurso especial, busca o recorrente, em princípio, a absolvição quanto ao delito previsto no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal.

O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, assim fez constar quanto ao tema, **verbis:**

"Narra a denúncia que no dia 19/07/2013, por volta de 19h58min. Na rua José Martins Braga, nº 171, na cidade de Santana de Pirapama, os denunciados, em concurso de agentes e mediante ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, teriam subtraído a importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em dinheiro, de propriedade de Juscelino Antão Filho

Consta da denúncia que os sentenciados teriam recebido a informação de que a vítima teria vendido um caminhão e que estaria com a importância advinda do negócio guardada em sua residência. De posse desta informação, os sentenciados teriam se direcionado ao local, rendido a vítima e seus familiares com o emprego de arma de fogo, subtraído a quantia e empreendido fuga após Acionada, a Polícia Militar teria logrado êxito em localizar e prender os denunciados em flagrante delito.

Como relatado, os denunciados restaram condenados pela prática do delito de roubo majorado que lhes foi imputado, o que motivou a interposição dos presentes recursos.

Passando ao exame dos apelos, verifica-se, ao contrário do alegado, haver nos autos provas seguras a alicerçar o édito condenatório, sendo descabidos os pleitos absolutórios formulados nas razões recursais.

A materialidade do delito encontra-se devidamente comprovada pelo Boletim de Ocorrência de ff. 07-16 e pelo Auto de Apreensão de f. 19, bem como pela prova testemunhal produzida.

Já a autoria mostra-se inconteste. O fato é que os apelantes Alan Patrick Carneiro de Lacerda e Osvair de Moura Silva, na fase policial, confessaram a prática do delito às ff. 43-53, inclusive atribuindo ao corréu Leandro Márcio Teixeira de Sousa a coautoria do crime, encontrando eco as confissões por eles manifestadas nas declarações da vítima, às ff. 20, 38 e 123.

Já em juízo, os réus negaram categoricamente a autoria delitiva, como se infere às ff. 127-135, no entanto as suas confissões em sede policial foram absolutamente precisas e demonstram que de fato foram eles os autores da subtração.

Ademais, depreende-se que as confissões extrajudiciais dos acusados guardam perfeita sintonia com as provas colhidas na instrução, sob a égide do contraditório. Neste sentido:

[...]

Transcrevem-se as confissões extrajudiciais:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'que como se expressa o declarante 'eu tive jogando bola lá em Pirapama e eu escutei ele falando com um homem na beira do campo que tinha vendido um caminhão por R\$45.000,00. e que o dinheiro tava na casa dele, aí eu fui lá conferir'. Que o declarante comentou a respeito do dinheiro do 'Jú'. com Alan e Leandro, 'aí surgiu a idéia da gente ir lá conferir'; Que não se lembrando exatamente a data, mas acha que foi há uns quinze dias atrás, por volta das 18:00 horas, deixaram Sete Lagoas/MG, para irem até a casa do 'Jú', ocasião em que o declarante foi com Alan em uma Hilux preta, tomada de assalto em Fazenda Velha, há quase um mês, inclusive estão presos por tal roubo; Que Alan foi na direção, enquanto Leandro foi sozinho em uma moto Twister preta, Que chegando em Santana de Pirapama. deixaram a moto em um determinado local, entraram os três na Hilux e passaram defronte a casa de 'Jú', para certificarem que ele estava em casa; Que feito isso retornaram até a moto, sendo ocupado pelo declarante e Leandro, permanecendo na Hilux o Alan, pois suas intenções era de usarem somente a moto, devido facilitar a fuga; Que o declarante portava um revólver calibre 32, 'eu comprei ele lá em BH, por R\$500.00, na mão de um desconhecido; Que chegando na casa de 'Jú', o declarante desceu da garupa da moto, de capacete e capuz por baixo, como se expressa 'eu abri a porta da frente e fui até o quarto, eu vi o 'Jú' e rendi o 'Jú', utilizando o revólver: Que após render o 'Jú', pediu a ele o dinheiro; Que realmente tinha um cofre na casa do 'Jú', mas ele alegou que não sabia a senha, mas entregou um dinheiro que tinha em uma gaveta, de uma mesinha do lado da cama dele; Que pegou o dinheiro e foi para e saiu em fuga com Leandro, e foram de encontro com Alan; Que Leandro veio na moto para Sete Lagoas, o declarante e Alan vieram na Hilux. com o dinheiro; Que durante o percurso de Santana de Pirapama para Sete Lagoas, contaram o dinheiro, totalizando R\$4 000.00. em cédulas somente de R\$50,00 'eu acho que era'; Que o declarante e Leandro ficaram cada um com R\$1.500,00, e repassaram R\$1 000.00 para Alan; Que quanto a arma utilizada no delito, a mesma foi vendida para um desconhecido no Bairro Bela Vista, pelo valor de R\$700,00; Que segundo o declarante, Juscelino está mentindo quanto a quantia roubada, como se expressa "Jú é muito papudo, arrasta as coisas que nem tem"; Que depois do assalto o declarante ouviu comentários em Campo Alegre, onde seu pai reside, de que a polícia havia detido um rapaz, suspeito de ter praticado o roubo em desfavor de Juscelino. como se expressa 'eu fiquei com a consciência pesada, eu conhecia ele do vista, trabalhava numa fazenda, mas eu não sei o nome dele não, mas ele é gente boa' (Declarações do sentenciado Osvaldo de Moura Silva em sede policial, à f 43) (grifo nosso)

'Quer chegando em Santana de Pirapama, deixaram a moto em um determinado local, e foram todos na Hilux até a casa alvo do roubo, somente para certificarem se o proprietário da mesma ali estivesse, Que retornaram para onde a moto estava, Leandro e Osvaldo ocuparam a mesma e foram praticar o roubo, ficando o declarante na Hilux. para, posteriormente dar fuga para um dos autores; Que passado algum tempo chegaram o Leandro e Osvaldo, com o dinheiro, sendo conferido e totalizado R\$4.000,00' (Declarações do sentenciado Alan Patrick Carneiro de Lacerda em sede policial, à f 47)

Noutro giro, há provas outras que corroboram a certeza da autoria, confirmando a ação dolosamente praticada, bem como a identificação da motocicleta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizada no crime.

Destacam-se as palavras do ofendido Juscelino Antão Filho em juízo, à f. 123, que é semelhante ao que ele já havia declarado na fase extrajudicial, destacando-se que em ambas as oportunidades ele reconheceu a motocicleta utilizada pelos sentenciados na prática delitiva:

'que no dia dos fatos o declarante tinha acabado de chegar em sua casa. tomou banho e deitou na cama, que nesse momento ouviu o barulho de uma moto chegando, sendo que dos indivíduos adentraram na residência, sendo que um foi até o quarto do declarante; que esse indivíduo estava portando uma arma de fogo e exclamava, "perdeu, perdeu, perdeu, pode passar o dinheiro, você tem o dinheiro de um caminhão aqui, que o declarante tinha recentemente vendido um caminhão, mas o dinheiro não estava em sua casa, que foi subtraído cinco mil reais do declarante, mas este dinheiro era da venda de um carvão e não de um caminhão; que enquanto aquele indivíduo ameaçava o declarante, o outro vigiava o Rafael, enteado do declarante; que os indivíduos que entraram em sua casa estavam de capacete, sendo que um deles ainda utilizava uma touca por baixo do capacete, que o declarante viu a motocicleta utilizada no crime, sendo uma twister preta; que quando a polícia civil apreendeu a motocicleta, o declarante compareceu a esta cidade e reconheceu o veículo como sendo o mesmo utilizado pelos assaltantes em sua casa; que dos acusados o declarante conhecia apenas o Osvair, que inclusive é seu primo; que o declarante chegou a ler o depoimento onde Osvair e Alan assumiram a autoria do crime; que antes de ler o depoimento o declarante foi ver a moto apreendida; que o declarante acredita que Osvair tenha ficado sabendo da venda do caminhão no campo de futebol, pois Santana de Pirapama é uma cidade pequena, todo mundo conhece todo mundo e o declarante vendeu o seu caminhão para uma pessoa de Curvelo' (sic). (grifo nosso)

Vale lembrar que nos crimes patrimoniais a palavra da vítima assume demasiada importância, principalmente quando se mostra segura e coerente, sendo impossível desprezá-la, pois o único escopo que detém é o de apontar o verdadeiro culpado, não o de acusar um inocente. Bem por isso ela vem sendo prestigiada pela jurisprudência.

[...]

No intuito de afastar as confissões extrajudiciais dos apelantes, as defesas alegam terem sido eles torturados durante o procedimento de prisão em flagrante, quando da colheita de suas declarações, sem, contudo, trazer quaisquer elementos de prova que pudessem corroborar as suas alegações. Ora, analisando com acuidade os autos, não há qualquer prova material a estribar um juízo de certeza acerca da alegada violência física exercida pelos policiais militares. Assim, impossível se dar guarida à versão defensiva de que as confissões dos sentenciados Osvair e Alan teriam sido obtidas por meio de tortura, não havendo falar em imprestabilidade das declarações por eles prestadas.

Destarte, tenho que as provas não deixam dúvidas acerca da materialidade e da autoria delitivas, sendo de rigor a manutenção da condenação dos apelantes.

Ao contrário do que afirmam os ilustres defensores, o processo é extreme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de dúvidas, pois o caderno probatório forma um alicerce harmônico e seguro, no qual pode se sustentar o édito condenatório, apesar da negativa dos recorrentes em juízo” (fls. 367-371 – grifei).

Como se vê do excerto em referência, as instâncias ordinárias, apreciando detalhadamente as provas produzidas nos autos, concluíram pela caracterização do delito de roubo majorado.

Ora, está assentado nesta Corte que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do apelo extremo, nos termos da **Súmula n. 7/STJ**, segundo a qual *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal **a quo**, como pretende o recorrente, demandaria o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância.

A propósito:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO, RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E EXCLUSÃO DA CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA REFERENTE AO USO DE ARMA DE FOGO. REEXAME DAS PROVAS. SÚMULA 7 DESTA CORTE SUPERIOR. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No tocante aos pleitos de absolvição, desclassificação do delito para receptação, reconhecimento da participação de menor importância e exclusão da circunstância qualificadora referente ao uso de arma de fogo, para se concluir de forma diversa do entendimento do Tribunal de origem seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

2. Referida vedação encontra respaldo no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. A Súmula 231/STJ impede que circunstância atenuante reduza a pena abaixo do mínimo legal, por isso, de forma correta, foi afastada a aplicação da circunstância atenuante genérica da menoridade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativa no caso. Agravo regimental desprovido " (AgRg no AREsp n. 830.305/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 10/2/2017 - grifei).

"RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. CRIME CONTINUADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.

1. Para afastar a conclusão das instâncias ordinárias em relação à existência de provas de autoria e materialidade, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ.

2. O Superior Tribunal firmou o entendimento de que, para o reconhecimento e a aplicação do instituto do crime continuado, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos. Vale dizer, adotou-se a Teoria Mista ou Objetivo-subjetiva.

3. No caso, presentes os requisitos do crime continuado, imperiosa a aplicação do referido instituto.

4. Recurso provido para reconhecer a violação do art. 71 do Código Penal e reduzir a pena para 7 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão mais 80 dias-multa, no regime inicial fechado" (REsp n. 1.631.869/MA, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 11/05/2017 - grifei).

Lado outro, quanto à necessidade de apreensão da arma de fogo, a Terceira Seção desta Corte, quando do julgamento do EREsp n. 961.863/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento no sentido de que, para a incidência da causa especial de aumento prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, mostra-se **prescindível a apreensão e realização de perícia na arma** utilizada na prática do crime de roubo, desde que seja comprovada a sua utilização na prática delituosa por outros meios de prova, nos termos do v. acórdão assim ementado:

"CRIMINAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, prescinde-se da apreensão e realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego. Precedentes do STF.

II - Os depoimentos do condutor, da vítima, das testemunhas, bem como qualquer meio de captação de imagem, por exemplo, são suficientes para comprovar a utilização de arma na prática delituosa de roubo, sendo desnecessária a apreensão e a realização de perícia para a prova do seu potencial de lesividade e incidência da majorante.

III - A exigência de apreensão e perícia da arma usada na prática do roubo para qualificá-lo constitui exigência que não deflui da lei resultando então em exigência ilegal posto ser a arma por si só - desde que demonstrado por qualquer modo a utilização dela - instrumento capaz de qualificar o crime de roubo.

IV - Cabe ao imputado demonstrar que a arma é desprovida de potencial lesivo, como na hipótese de utilização de arma de brinquedo, arma defeituosa ou arma incapaz de produzir lesão.

V - Embargos conhecidos e rejeitados, por maioria" (EResp n. 961.863/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Celso Limongi - Des. convocado do TJ/SP, Rel. p/ Acórdão Min. Gilson Dipp, DJe de 6/4/2011, grifei).

Desta forma, restando comprovado o uso da arma de fogo por outros meios de prova, mostra-se adequada a incidência da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, sendo prescindível sua apreensão e perícia.

Nesse diapasão, convém mencionar também os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ARMA DE FOGO. PERÍCIA. AUSÊNCIA. UTILIZAÇÃO COMPROVADA POR OUTROS MEIOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. São prescindíveis a apreensão e a perícia na arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º, I, do art. 157 do CP, quando existirem nos autos outros elementos de prova que comprovem a sua utilização no roubo. Precedentes.

2. O Magistrado de primeira instância destacou haver sido comprovada, por outros meios, a utilização da arma de fogo apreendida. A simples ausência do laudo pericial, no caso, não é suficiente para afastar a majorante do art. 157, § 2º, I, do Código Penal.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1615050/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 15/12/2017).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA SUA UTILIZAÇÃO NA AÇÃO CRIMINOSA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência 961.863/RS, firmou entendimento no sentido de que a incidência da majorante do emprego de arma, prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, prescinde de apreensão e perícia quando existirem outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo.

3. No caso, embora a arma de fogo não tenha sido apreendida e periciada, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, concluíram pela sua efetiva utilização na empreitada criminosa, afigurando-se legal a incidência da respectiva majorante no crime de roubo.

4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 369.630/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 4/10/2016).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO PELO EMPREGO DE FACA. FALTA DE APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA DO EFETIVO USO DA ARMA.

[...]

2. Se as instâncias ordinárias entenderam suficientes e indicaram os elementos de prova que levaram ao reconhecimento da autoria e da materialidade, acarretando, por consequência, a condenação do paciente, é certo que não cabe a esta Corte Superior, em habeas corpus, desconstituir o afirmado, porquanto demandaria profunda incursão na seara fático-probatória, inviável nessa via estreita do writ.

3. Não há obstáculo à incidência da causa de aumento do emprego de arma a falta de apreensão da faca, de uso atestado pela palavra da vítima.

4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 214.150/MG, **Sexta**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 25/2/2016).

Assim, deve ser mantida a decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0122910-8

**AgRg nos EDcl no
AREsp 1.103.432 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 0190206042013 01902060420138130672 10672130190206001 10672130190206002
10672130190206003 190206042013

EM MESA

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSVAIR DE MOURA SILVA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO VELOSO PINTO - MG106392
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : LEANDRO MÁRCIO TEIXEIRA DE SOUZA
CORRÉU : ALAN PATRICK CARNEIRO DE LACERDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OSVAIR DE MOURA SILVA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO VELOSO PINTO - MG106392
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.